



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.026469/90-07
RECURSO Nº. : 104.674
MATÉRIA : IRPJ - Exs. 1986 e 1987
RECORRENTE : CONSTRUTORA ISCO LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 14 DE SETEMBRO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.587

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO - ESCRITURAÇÃO DE VENDAS EM DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DE COMPETÊNCIA - O registro de venda por regime de caixa tem por efeito acarretar o diferimento da tributação do lucro para o exercício seguinte.

GLOSA DE CUSTOS - Ficando provado nos autos que a recorrente, por falta de espaço físico em suas obras, utilizava um depósito em construção, de propriedade de terceiros, apenas para estocar seus materiais, não pode prosperar a glosa constante do Auto de Infração.

DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS COM VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DOS SÓCIOS - Se o veículo de propriedade do sócio é utilizado, comprovadamente, para os interesses da empresa, não há como se glosar as despesas de combustível, pois neste caso se está diante de despesa necessária à fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ISCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação Cr\$ 71.746.298,00 no exercício de 1986 e Cz\$ 214.982,49 no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/026.469/90-07
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.587

**RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE**

**EDUARDO BINO CIRNE LIMA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 1 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO NUNES GONÇALVES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIÂNGELA REIS VARISCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS E MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.026469/90-07
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.587
RECURSO Nº. : 104.674
RECORRENTE : CONSTRUTORA ISCO LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA ISCO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 208/210, da decisão prolatada às fls. 204/205, da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01, referente ao IRPJ.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se aos exercícios de 1986 e 1987 e decorre das seguintes irregularidades:

- 1) postergação de receita, decorrente da contabilização de faturas por regime de caixa;
- 2) apropriação indevida de custos, caracterizada pela aquisição de materiais e prestação de serviços destinados à execução de construção de outra empresa;
- 3) apropriação indevida como despesa operacional, caracterizada pelo pagamento de combustíveis utilizados em veículos estranhos à empresa.

Tempestivamente a empresa impugnou a exigência (fls. 53/57), alegando, em síntese, o seguinte:

a) com respeito a postergação no pagamento do imposto: ocorreu, efetivamente, a postergação de imposto de renda na forma apurada. Entretanto, tal postergação, por desinformação do responsável pela contabilidade, não ocasionou lesão ao fisco, não se justificando, pois, a imposição da multa sobre os valores postergados, sobre os quais deveria ser cobrada a correção monetária;

b) quanto a glosa de custos: a impugnante realizou, no período fiscalizado, várias obras na área da construção civil, e, para tanto, necessitava de espaço para a guarda de materiais adquiridos para a referidas obras, posto que, a maioria das obras foram em agências bancárias em operação, e não havia espaço disponível para a estocagem dos materiais

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.026469/90-07

ACÓRDÃO Nº. : 107-1.587

necessários. A autuada, nos anos-base de 1985 e 1986, era também executante da mão-de-obra de uma edificação de propriedade da Imobiliária Itacal Ltda. Na referida obra antes citada,

havia grande espaço disponível ocioso, com área superior a 900m². Sendo a autuada, a responsável pela execução da referida edificação, e, havendo ali grande espaço disponível, poderia, como o fez, utilizar tal espaço ocioso para a estocagem de materiais adquiridos previamente para suas obras de reformas. Todos os materiais adquiridos para as suas obras eram, então, remetidos para o endereço do citado depósito, e de lá transferidos para as respectivas reformas a que eram destinados, à medida que fossem necessários. Pode-se comprovar através das faturas e/ou notas fiscais desses materiais, que sempre se fez constar a anotação, pelo encarregado de compras, para quais obras se destinariam os materiais adquiridos;

c) quanto a glosa de despesas com veículos: é absolutamente inepta a glosa das despesas com veículos, pois os sócios se deslocavam para as obras utilizando seus veículos próprios. Devendo-se ressaltar que a empresa possuía cerca de 50 canteiros de obras, alguns em lugares distantes, motivo pelo qual se justifica as despesas com veículos contabilizadas e devidamente documentada.

Informação fiscal às fls. 191/193, propondo a manutenção do auto de infração lavrado.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

POSTERGAÇÃO DE RECEITAS - Cobra-se a diferença de imposto, multa e demais acréscimos, sobre a receita postergada.

CUSTOS NÃO COMPROVADAMENTE NECESSÁRIOS - São indedutíveis as despesas não comprovadamente necessárias e lançadas como custos na contabilidade do contribuintes.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Idêntico tratamento impõe-se a despesas não comprovadas de veículos, tanto próprios quanto de propriedade dos sócios, mesmo que estes sejam

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.026469/90-07
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.587

utilizados no interesse da sociedade.

DESPESAS NECESSÁRIAS - Deixa-se de cobrar o imposto

*lançado, quanto a parcela da despesa, pelas suas características,
coaduna-se com a atividade da autuada.*

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 03/11/92 (AR fls. 206-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 208/210, protocolo de 26/11/92, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.026469/90-07
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.587

V O T O

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O voto adota a mesma ordem de matérias constantes do relatório.

- postergação do pagamento do imposto.

A empresa deixou de observar o regime de competência quando da contabilização de quatro faturas emitidas no ano-base de 1985, tendo utilizado o regime de caixa.

Houve a concordância no que se refere à postergação no pagamento do imposto, apenas insurgiu-se a contribuinte contra o lançamento da multa de ofício.

Diz o artigo 171 do RIR/80, que: “a inexatidão quanto ao período-base da escrituração de receita, rendimento, ou do reconhecimento do lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

I - A postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 1º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diferença de imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 154.”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.026469/90-07
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.587

Dessa forma, claro está que devido a aludida postergação do pagamento do imposto, em decorrência do reconhecimento de receitas no exercício seguinte, a contribuinte ficou devendo ao Fisco, uma parcela de imposto ainda no exercício de 1986.

Teria razão nesta parte a contribuinte, se tivesse efetuado o recolhimento da diferença do imposto antes da visita fiscal em seu estabelecimento. Aí sim, através de procedimento espontâneo, estaria livre da penalidade.

Como tal não ocorreu, e a cobrança se deu através de procedimento de ofício, cabível é, no caso, a multa prevista no inciso II do artigo 728 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

- apropriação indevida de custos.

A controvérsia aqui se refere à utilização, por parte da autuada, de um depósito ocioso de propriedade de outra empresa, para guardar os materiais que seriam posteriormente utilizados em suas atividades.

Entendo que são procedentes as razões apresentadas pela recorrente, pois, conforme pode-se verificar às fls. 17 - atendimento ao termo de intimação - a fiscalizada justificou a utilização do depósito, ao citar que:

"a) Como estamos executando a Obra da Estrada dos Três Rios nº 223, conforme cópias das licenças em anexo, mantivemos nos períodos de 1985 e 1986 o local destinado às lojas, como nosso canteiro de obras, onde guardávamos materiais para diversas outras pequenas obras que não possuíam canteiro disponível.

(.....)

f) Em anexo xerox das licenças provando que a obra da Estrada dos Três Rios, 223, iniciou em 1981, sendo responsável a Imobiliária Itacal Ltda., até 1983, e de 1984 até esta data a responsabilidade passou para a Construtora Isco Ltda., conforme provam as prorrogações de licença da obra. A referida obra continua em andamento."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.026469/90-07
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.587

Também os documentos acostados aos autos (fls. 73/148), auxiliam nos argumentos apresentados pela recorrente, no que se refere à anotação em cada nota fiscal ou fatura, do destino a ser dado (nome da obra) aos materiais adquiridos.

Entendo que faltou ao autuante, um maior aprofundamento no que se refere ao presente item, pois a utilização de um prédio em construção, de propriedade de uma outra empresa, com a finalidade de depositar materiais a serem utilizados nas próprias obras, não significa, necessariamente, a apropriação indevida de custos que devem ser glosados.

Dou provimento ao recurso, quanto a este ponto.

- apropriação como despesa, de combustíveis utilizados em veículos dos sócios.

Segundo o auto de infração, as despesas glosadas diziam respeito ao pagamento de combustíveis utilizados em veículos de propriedade dos sócios.

Por tratar-se de uma empresa que opera no ramo da construção civil, e, de acordo com a sua impugnação e relação das obras anexada aos autos (fls. 59/60), onde constam todos os endereços dos serviços executados pela autuada relativamente ao período fiscalizado, verifica-se que a mesma realizou 43 obras em locais diferentes.

O fato de os sócios utilizarem seus veículos para a execução das atividades normais da empresa, ou seja, para visitas e acompanhamento das obras executadas pela contribuinte, já havia sido mencionado pela mesma, quando do atendimento à intimação fiscal (fls.152). Citou ainda a autuada, no mesmo documento, que todos os sócios exerciam a profissão de engenheiros responsáveis técnicos pelas obras, e, por esse motivo, a empresa aceitava referidas despesas como normais, desde que, em limites razoáveis.

Creio que houve um ponto falho na autuação, no qual o autuante deixou de verificar a não utilização, por parte dos sócios, dos veículos para a visita nas obras da empresa.

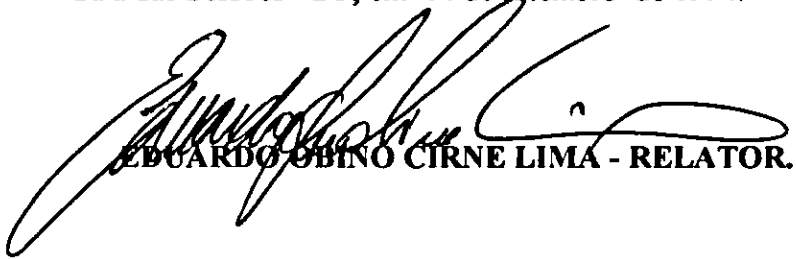
Dessa forma, entendo serem, referidas despesas, necessárias à manutenção da fonte pagadora, e, em consequência dou provimento ao recurso no presente item.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.026469/90-07
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.587

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 71.746.298,00 no exercício de 1986 e Cz\$ 214.982,49 no exercício de 1987.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1994.



EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RELATOR.